



DECISÃO nº.: 154/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 44.065/2015-4
CONTRIBUINTE: **A M ASSIS DE LIMA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.120.174-7
ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 169, Centro, Parnamirim/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que os tributos em atraso que motivaram o indeferimento de seu pedido foram recolhidos, conforme Certidão Negativa emitida em 30 de janeiro de 2015, em anexo.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se os relatórios *Extrato Fiscal do Contribuinte* e *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, verificamos que no período de 30/01/2015 a 05/02/2015 o contribuinte já havia resolvido a pendência fiscal que motivou o indeferimento, fato comprovado através da emissão da Certidão Negativa, fl. 05.

Também observamos que as pendências constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, apesar de se referirem a fatos geradores ocorridos em data anterior ao seu pedido somente foram incluídos como pendência fiscal em 17 de março de 2015, conforme comprova o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*.

Assim sendo, restou comprovada a regularidade das obrigações principal e acessória do contribuinte, no prazo previsto no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011-CGSN, razão pela qual defiro o pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado de impostos denominado SIMPLES NACIONAL

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 05 de maio de 2015.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1